REGULAMENTO (CE) Nº 382/95 DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 1995

que fixa as taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 [2], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 158/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que estabelece medidas transitórias relativas à supressão do factor de correcção aplicável às taxas de conversão utilizadas no sector agrícola [3] e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 345/95 da Comissão [4];

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que, sob reserva do desencadeamento de períodos de confirmação, a taxa de conversão agrícola de uma moeda seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis;

Considerando que o desvio monetário positivo verificado para o franco belga durante o período de referência de 21 a 23 de Fevereiro de 1995 é superior a 5 pontos; que a aplicação dos nºs 1, 2 e 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 conduziria a uma baixa sensível da taxa de conversão agrícola para a moeda em questão; que, em consequência, o nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 é aplicável em relação ao franco belga;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas em função dos períodos de referência ou, se for caso disso, dos períodos de confirmação, estabelecidos em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95 [6]; que o nº 2 artigo 2º prevê que, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios monetários de dois Estados-membros, calculados em função da média das taxas do ecu de três dias de cotação consecutivos, exceder seis pontos, as taxas representativas de mercado das moedas em causa ajustadas com base nos três dias em questão;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas no decurso do período de referência de 21 a 23 de Fevereiro de 1995, é necessário fixar uma nova taxa de conversão agrícola para a lira italiana;

Considerando que o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente seja ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste cado, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente expecificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

Artigo 2º

1. No caso referido no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que consta do anexo II:

— no quadro A, se esta última taxa for superior à taxa fixada antecipadamente,

ou

— no quadro B, se esta última taxa for inferior à taxa fixada antecipadamente.

2. Todavia, no caso de taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente antes de 1 de Fevereiro de 1995, as taxas do ecu que constam do anexo II são substituídas pelas que constam do anexo III.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CE) nº 345/95.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Fevereiro de 1995.

[1] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[2] JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
[3] JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 4.
[4] JO nº L 39 de 21. 2. 1995, p. 15.
[5] JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
[6] JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	40,8337	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,74166	coroas dinamarquesas
	1,94962	marcos alemães
	296,492	dracmas gregas
	198,202	escudos portugueses
	6,61023	francos franceses
	5,88000	marcos finlandeses
	2,19672	florins neerlandeses
	0,809785	libra irlandesa
	2 054,24	liras italianas
	13,7190	xelins austríacos
	164,452	pesetas espanholas
	9,32044	coroas suecas
	0,805837	libra esterlina

ANEXO II

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	39,2632	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	42,5351	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,44390	coroas dinamarquesas		8,06423	coroas dinamarquesas
	1,87463	marcos alemães		2,03085	marcos alemães
	285,088	dracmas gregas		308,846	dracmas gregas
	190,579	escudos portugueses		206,460	escudos portugueses
	6,35599	francos franceses		6,88566	francos franceses
	5,65385	marcos finlandeses		6,12500	marcos finlandeses
	2,11223	florins neerlandeses		2,28825	florins neerlandeses
	0,778639	libra irlandesa		0,843526	libra irlandesa
	1 975,23	liras italianas		2 139,83	liras italianas
	13,1913	xelins austríacos		14,2906	xelins austríacos
	158,127	pesetas espanholas		171,304	pesetas espanholas
	8,96196	coroas suecas		9,70879	coroas suecas
	0,774843	libra esterlina		0,839414	libra esterlina

ANEXO III

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas em caso de fixação antecipada antes de 1 de Fevereiro de 1995

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	47,4107	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	51,3615	francos belgas e francos luxemburgueses
	8,98858	coroas dinamarquesas		9,73763	coroas dinamarquesas
	2,26363	marcos alemães		2,45227	marcos alemães
	344,246	dracmas gregas		372,934	dracmas gregas
	230,126	escudos portugueses		249,302	escudos portugueses
	7,67492	francos franceses		8,31450	francos franceses
	6,82707	marcos finlandeses		7,39599	marcos finlandeses
	2,55054	florins neerlandeses		2,76308	florins neerlandeses
	0,940214	libra irlandesa		1,01857	libra irlandesa
	2 385,11	liras italianas		2 583,86	liras italianas
	15,9286	xelins austríacos		17,2560	xelins austríacos
	190,940	pesetas espanholas		206,851	pesetas espanholas
	10,8216	coroas suecas		11,7235	coroas suecas
	0,935630	libra esterlina		1,01360	libra esterlina